



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501214-88.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MAIKOM HERIK SILVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.257

APELAÇÃO nº 1501214-88.2023.8.26.0666

COMARCA: Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial

APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELADO: Maikon Herik Silveira da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que condenou o réu Maikon Herik Silveira da Silva à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por infração ao artigo 28 da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público pleiteia a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput da mesma lei.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelo crime de tráfico de drogas, conforme pleiteado pelo Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência, auto de constatação provisória, auto de exibição e apreensão, laudo pericial químico-toxicológico e prova oral.

4. A desclassificação da conduta para uso pessoal foi mantida devido à insuficiência de provas para caracterizar a autoria delitiva de tráfico, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a ausência de flagrante de mercancia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a condenação por tráfico de drogas. 2. A desclassificação para uso pessoal é adequada diante das circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 28 e art. 33, caput.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo representante do **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 86/89, que declarou o réu **Maikon Herik Silveira da Silva** incurso na prática do crime previsto no artigo 28, *caput* da Lei nº 11.343/06, condenando-o à pena de advertência sobre os efeitos das drogas.

Nas razões de seu recurso, pleiteia o representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, em síntese, a reforma da r. sentença, a fim de condenar o acusado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 91/99).

O recurso foi devidamente recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 106/110).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 121/128.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 05 de outubro de 2023, às 17h45min, na rua Rosa Maria Carmona, nº 66, Planalto, Cidade e Comarca de Artur Nogueira, o réu **MAIKOM HERIK SILVEIRA DA SILVA**, trazia consigo, para fins de tráfico de drogas, 06 (seis) porções de cocaína, totalizando 17.2 gramas, e 01 (uma) porção de *maconha*, totalizando 15.7 gramas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas imediações de local recreativo e esportivo (Campo do Rapadão) e de um estabelecimento de ensino (creche municipal).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), pelo auto de constatação provisória (fls. 13), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14), pelo laudo pericial químico-toxicológico definitivo (fls. 24/26) – o qual constatou o caráter entorpecente das substâncias apreendidas, bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, em que pese a argumentação recursal, a desclassificação da conduta imputada ao apelado deve ser mantida, eis que carecem os autos de prova idônea a caracterizar cabalmente a autoria delitiva quanto ao delito de tráfico.

O réu **Maikom Herik Silveira da Silva**, interrogado em juízo, negou veementemente a prática delitiva de tráfico de drogas, afirmando que é usuário de entorpecentes e, na data dos fatos, dirigiu-se ao local para adquirir entorpecentes e acabou sendo abordado pelos policiais. Alegou que reside em outro bairro, que sua família pretendia interná-lo em razão do vício e que já foi apreendido por ato infracional (mídia SAJ).

Por outro lado, os guardas municipais **Albino Alexandre Degan** e **Alexandre Machado Gregório**, ouvidos em juízo, esclareceram que, na data dos fatos, efetuavam patrulhamento de rotina preventivo pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de entorpecentes, oportunidade em que avistaram o acusado, já conhecido nos meios policiais por seu envolvimento com o tráfico de drogas, caminhando pela via pública, de sua residência para um bar, chamado “rapadão” e que é frequentado por diversos usuários, razão pela qual decidiram abordá-lo, localizando consigo dinheiro e as drogas mencionadas na denúncia. Em entrevista informal, o réu, que constantemente é avistado nos pontos de venda de drogas, disse-lhes que “a casa caiu” (mídia SAJ).

Analisando-se o contexto probatório, o caso é mesmo de desclassificação da conduta imputada ao acusado, pois há dúvidas contundentes quanto à autoria delitiva para o tráfico de drogas, considerando-se que o conjunto probatório coligido aos autos é insuficiente para se afirmar que o réu, de fato, possuía as drogas para fins de tráfico.

Em que pese não se possa descartar com absoluta segurança a possibilidade de que o acusado seja realmente traficante, fato é que as provas amealhadas indicam que os guardas municipais, apesar de afirmarem que o acusado é conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas e que constantemente o avistavam em pontos de venda de entorpecentes, não presenciaram qualquer ato típico de mercancia, sendo que a motivação da abordagem foi justamente o fato de já o conhecerem anteriormente. Ademais, a diminuta quantidade de entorpecentes localizada com o réu (menos de 40 gramas), poderia, de fato, servir-lhe para consumo próprio.

Assim, uma vez inexistente a produção de prova concreto quanto à traficância, inviável a condenação nos termos da exordial acusatória.

Destarte, prevalece a irresignação da defesa no sentido de que autoria do delito de tráfico não restou demonstrada, uma vez que, analisando-se o depoimento das testemunhas ouvidas na instrução criminal, não há prova para condenação do apelado por este delito, prevalecendo apenas indícios que, por si só, não trazem a necessária certeza da autoria do crime, sendo que ***“sem prova plena e verdadeira, a condenação será sempre injusta e a execução da pena, uma violência”*** (João Ramalho “in” Elemento da Prova Criminal).

Ressaltando-se o Mestre Nelson Hungria que preleciona que *“a prova verossimilhança por maior que seja, não é jamais a verdade ou certeza, e somente esta autoriza a sentença condenatória. Condenar um possível deliçante é condenar um possível inocente”* (“in” Comentários ao Código Penal, vol. I, pág. 59).

E na lição de Mittermayer, versando sobre o sistema das leis alemãs em matéria de prova por indícios esclarece que *“o concurso de indícios só pode servir de fundamento da condenação quando demonstra plenamente o facto e seus caracteres crimines (...) É mister haver contra o acusado o concurso de muitos indícios (...). A harmonia entre os indícios contra o accusado deve ser tal, que faça necessariamente concluir como certo, segundo o curso ordinário das coisas, ser culpado o accusado, e que, para não os interpretar contra elle, seja necessário lançar-se no domínio do sobrenatural e acreditar em factos, cuja existência na causa nada faz suppôr. Para dar a este principio uma forma absoluta, como elle, diremos: a convicção do juiz deve ser tal que não deixe logar para uma dúvida rasoavel”* (“in literis”- Tratado da Prova em Matéria Criminal, 2ª. Ed., 1909, p. 395/396).

Deste modo, diante da insuficiência probatória quanto ao delito de tráfico, a desclassificação da conduta é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora